



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

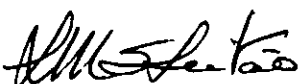
Processo nº. : 10820.001032/94-12
Recurso nº. : 06.899
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.017

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - O pedido de retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do declarante, só pode ser deferido quando inequivocamente comprovado o erro nela contido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001032/94-12
Acórdão nº. : 104-15.017
Recurso nº. : 06.899
Recorrente : ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR

RELATÓRIO

Os contribuinte ANTENOR ALVARENGA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o n.º 557.724.988-00, pretende a retificação de sua Declaração relativa ao exercício de 1994 - base 1993, no que tange ao imóvel situado na Av. Diogo Garcia Carmona n.º 1250 - município de General Salgado, trazendo para tanto o Laudo de Avaliação de fls. 07/08.

Apreciando o pleito, a autoridade singular indeferiu a notificação pretendida com os seguintes argumentos:

"Em seu pedido, o interessado não faz qualquer alegação sobre os motivos da alteração (33.497,47 UFIR na declaração do exercício de 1992, referencialmente a 31.12.91); apenas anexa ao processo laudo de avaliação, emitido em 10.10.94, atribuindo ao imóvel o valor de R\$.35.000,00 (trinta e cinco mil reais), equivalente a 55.485,09 UFIR. O artigo 96 da Lei 8.383/91, determina que os valores dos bens e direitos existentes em 31.12.91, deveriam ser avaliados pelo valor de mercado, naquela data, e convertido em UFIR, pelo valor desta no mês de Janeiro de 1992. Por conseguinte, o laudo anexado ao processo não atende o preconizado na legislação vigente.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO o que determina o "caput" do artigo 96 da Lei 8.383/91;

CONSIDERANDO que o laudo apresentado está em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO o que mais consta do processo,

INDEFIRO, o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1994, ano-base 1993."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001032/94-12
Acórdão nº. : 104-15.017

Inconformado com a decisão, o interessado interpõe tempestivo recurso dirigido a este Conselho, apresentando as seguintes razões:

- 1) "O recorrente solicitou, a retificação da Declaração de Renda exercício 1993, ano base 1992, no sentido de retificar o valor de um único bem que encontrava-se com seu valor em desconformidade com o valor de mercado, pois em sua declaração de renda aquele bem teve atribuído o valor de 33.497,47 UFIR, enquanto que pelo laudo de avaliação o bem corresponde a 55.485,09 UFIR.
- 2) Por primeiro vale acrescentar que o recorrente reside em outra cidade, portanto quando da elaboração de sua declaração de renda do ex. 94, ano base 93 não tinha como determinar o valor de mercado, haja vista que dado a exiguidade do tempo para apresentação da declaração e da falta de elementos para medição do valor, é que deliberadamente diferenciou o valor irreal.

Porém numa das visitas na cidade onde está localizado o imóvel após várias consultas verificou que o valor atribuído a aquele imóvel estava em desacordo com o mercado.

Diante do conhecimento da irregularidade quanto ao valor se acercou das formalidades legais no sentido da retificação da declaração, tendo sido informado pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba que podia retificá-la, no entanto tal retificação deveria ser acompanhada de laudo de avaliação.

Assim o fez, o que para tanto contratou pessoa especializada no assunto onde após minucioso trabalho de levantamento concluiu e determinou o valor agora real do imóvel (laudo em anexo).

- 3) Em segundo lugar outro fato que levou o recorrente ao erro na determinação inicial do valor do imóvel refere-se que o imóvel era objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habilitação na Caixa Econômica Federal, os quais tem seus valores totalmente desconformes em relação ao mercado, pois diante de tal fato e que tinha em mãos apenas este dado que também era irreal, levando-o a determinação do valor de maneira errônea."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001032/94-12
Acórdão nº. : 104-15.017

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata este processo de pedido de retificação de Declaração relativo ao exercício de 1994 - base 1993, no qual o recorrente teve indeferida sua pretensão de alterar o valor de um imóvel constante de sua declaração de bens, adequando-o ao valor de mercado.

Inicialmente cumpre esclarecer que tal oportunidade só foi permitida no exercício de 1992 e impunha que o valor de mercado seria àquele vigente em 31/12/1991, nos exatos termos da Lei 8.383/91.

De pronto, verifica-se que o principal requisito da Lei, ou seja, de que os bens seriam avaliados pelo valor de mercado em 31.12.1991, não foi cumprido pelo recorrente na medida em que o laudo anexado aos autos foi elaborado em 10 de outubro de 1994 e não faz qualquer referência a critérios, bases ou fatos relativos a 1991.

Não procede, também, a justificativa de exiguidade de tempo para a apresentação da declaração, vez que a legislação permitia a retificação da declaração até Agosto de 1992 sem qualquer formalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001032/94-12
Acórdão nº. : 104-15.017

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que não se sabia a forma de obter o valor de mercado quando a própria Lei elencava as diversas hipóteses de como se poderia chegar a valoração dos bens e direitos.

Não bastasse, o próprio laudo apresentado não oferece elementos necessários a sua aferição, senão vejamos:

- a) "O laudo diz que o método utilizado foi o "comparativo".
- b) O método comparativo consiste em que o valor do imóvel ou de suas partes são obtidas através da comparação de dados do mercado, relativo a outros imóveis com as mesmas características.
- c) Inexiste no laudo qualquer referência ou comparação com outros imóveis."

Desta forma, considerando-se que o "Resumo das Avaliações" simplesmente atribuiu um valor para o terreno e outro para o prédio, sem demonstrar de onde teriam sido obtidos, parece-me que o laudo apresenta falhas intrínsecas que o invalidam para fim pretendido.

Finalizando, embora inegável o direito do contribuinte em retificar sua declaração, não é menos verdade que o mesmo deve demonstrar de forma inequívoca o "erro de fato" cometido, não logrando o recorrente fazer a contento a prova que lhe incumbia.

Não bastasse, inexistia previsão legal para declarar os bens pelo valor de mercado, com exceção ao exercício de 1992.

A única hipótese seria a de que o pedido de retificação relativo ao exercício de 1992 (Processo n.º 10.820/001.033/94-85) tivesse sido deferido, o que não ocorreu, para que, por força da decorrência, as declarações de exercícios posteriores também pudessem ser retificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001032/94-12
Acórdão nº. : 104-15.017

Na esteira dessas considerações e entendendo improvable o erro cometido, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL